

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 363/2004

de 8 de Abril

A comunicação da Comissão (2001/C271/03), de 26 de Setembro, publicada nos termos do procedimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, do Conselho, relativa à imposição de obrigações modificadas de serviço público a determinados serviços aéreos regulares em Portugal, fixou um quadro de tarifas obrigatórias, designadamente, nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada.

A referida comunicação da Comissão constitui assim o apêndice n.º 1 dos contratos de concessão assinados entre o Estado Português e as concessionárias TAP — Air Portugal e SATA Internacional.

Em cumprimento do disposto na alínea *e*) do n.º 3 da referida comunicação da Comissão (2001/C271/03), de 26 de Setembro, a partir de 2002 as tarifas devem ser revistas oficiosamente pelo Governo Português, todos os anos no dia 1 de Abril, com base na taxa de inflação para o ano precedente publicada nas Grandes Opções do Plano e notificada pelo Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) às transportadoras que explorem as rotas em causa, até 28 de Fevereiro.

A comunicação da Comissão (2003/C75/03), de 27 de Março, fixou os valores das tarifas para 2003.

As concessionárias TAP — Air Portugal e SATA Internacional foram notificadas em cumprimento do que antecede.

O valor das tarifas para 2004 foi comunicado à Comissão Europeia, tendo esta procedido à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º 2004/C64/02, de 12 de Março de 2004.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, o seguinte:

1.º A presente portaria actualiza as tarifas relativas às obrigações modificadas de serviço público impostas nos serviços aéreos regulares nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e Ponta Delgada, fixadas para 2003, de acordo com a comunicação da Comissão (2003/C75/03), de 27 de Março.

2.º As tarifas de referência para a classe económica e pex a aplicar nas ligações entre Lisboa/Porto e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

(Em euros)

Tarifas de ida e volta	Lisboa/ Porto-Açores	Funchal-Açores
Económica	342	243
Pex	215	158

3.º As tarifas reduzidas reservadas aos residentes da Região Autónoma dos Açores e aos estudantes cujo domicílio ou estabelecimento de ensino se situa no ter-

ritório da Região Autónoma dos Açores e, respectivamente, frequentem estabelecimento de ensino ou residam noutra parcela do território nacional são as seguintes:

(Em euros)

Tarifas de ida e volta	Continente-Açores	Madeira-Açores
Residente	179	—
Estudante	139	98

4.º As tarifas de carga a aplicar nas ligações entre Lisboa/Porto e a Região Autónoma dos Açores e entre o Funchal e a Região Autónoma dos Açores são as seguintes:

(Em euros)

	Lisboa/ Porto-Açores	Funchal-Açores
Mínimo	8,31	8,31
Normal/quilograma	1	0,80
Quantidade/quilograma	0,89	0,61
Perecíveis/quilograma	0,62	0,53
Produtos especiais/quilograma	0,78	0,58
Produtos especiais/quantidade	0,72	—

5.º É revogada a Portaria n.º 283-A/2003, de 31 de Março.

6.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 2004.

Em 26 de Março de 2004.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 364/2004

de 8 de Abril

As medidas n.ºs 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações», e 2, «Transformação e comercialização de produtos agrícolas», do Programa AGRO são complementares no que respeita, nomeadamente, às actividades que privilegiam, com o objectivo de potenciar as vantagens competitivas daí decorrentes.

A coerência do Programa está claramente evidenciada na relação estreita existente entre as actividades prioritárias definidas no âmbito destas medidas.

Justifica-se, assim, tendo em vista aprofundar essa interligação e com o objectivo de desenvolver «produtos de qualidade», que, no âmbito da medida n.º 2, seja, também, considerado prioritário o fabrico de produtos à base de carne com menção de DOP ou IGP.

Por outro lado, no quadro actualmente definido, os vitivicultores-engarrafadores têm acesso aos incentivos previstos no âmbito da medida n.º 2, na condição de os investimentos visarem a modernização das instalações

sem aumento da capacidade de vinificação instalada e de os promotores respeitarem os preceitos definidos no Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, que regula a actividade económica no sector vitícola.

A concessão de novos direitos de plantação, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1493/99, de 17 de Maio, a vitivincultores-engarrafadores veio permitir o acréscimo da sua produção de vinho a partir de uvas provenientes das novas áreas de vinha instaladas ou a instalar.

Tendo em conta a definição deste tipo de produtores, na acepção do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, justifica-se a concessão de incentivos a projectos promovidos por vitivincultores-engarrafadores cujos investimentos visem a modernização das instalações existentes, sendo autorizado o aumento de capacidade de vinificação instalada desde que em nível tecnicamente adequado ao acréscimo da produção de vinho proveniente das áreas de vinha instaladas ao abrigo de novos direitos de plantação.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 4 do artigo 7.º, o artigo 19.º e o n.º 8 do anexo II do regulamento aprovado pela Portaria n.º 533-C/2000, de 1 de Agosto, com a última redacção dada pela Portaria n.º 563/2001, de 2 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O disposto na alínea *h*) do n.º 1 não se aplica aos investimentos em modernização sem aumento da capacidade de vinificação instalada, quando promovidos por vitivincultores-engarrafadores na acepção do Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, e dos que visem o aumento desta capacidade em nível tecnicamente adequado ao acréscimo da produção de vinho proveniente das novas áreas de vinha instaladas, no âmbito de novos direitos de plantação concedidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1473/99, do Conselho, de 17 de Maio.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 19.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i) Produtos à base de carne com DOP ou IGP.

ANEXO II

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Vinho:

São excluídos os investimentos que conduzam a um aumento da capacidade de vinificação, excepto se for demonstrada insuficiência de capacidade na área de influência da unidade, se forem abandonadas capacidades equivalentes, ou, quando se trate de investimentos promovidos por vitivincultores-engarrafadores, visem o aumento da capacidade de vinificação instalada em nível tecnicamente adequado ao acréscimo da produção de vinho proveniente de novas áreas de vinha instalada ao abrigo de novos direitos de plantação.»

2.º O disposto no presente diploma aplica-se às candidaturas já apresentadas e ainda não decididas.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 29 de Março de 2004.

**MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA
E DO ENSINO SUPERIOR**

Portaria n.º 365/2004

de 8 de Abril

Considerando a alteração introduzida na organização dos exames nacionais do ensino secundário pelo despacho n.º 1804/2004 (2.ª série), de 27 de Janeiro, e pelo Despacho Normativo n.º 10/2004, de 2 de Março;

Considerando a alteração que daí decorre no calendário dos concursos para acesso e ingresso no ensino superior;

Tendo em vista adequar o calendário de realização das provas de avaliação em regime não presencial do ensino secundário recorrente a este novo calendário;

Considerando o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 74/91, de 9 de Fevereiro, em especial nos artigos 4.º a 10.º, e no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, e 26/2003, de 7 de Fevereiro;

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O n.º 4.4 da Portaria n.º 302/2003, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«4.4 — As provas de avaliação em regime não presencial são provas de avaliação sumativa das disciplinas frequentadas nesse regime e realizam-se em três momentos — Janeiro, Abril e Julho — em data a fixar